



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA ADEQUADA À PROTEÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Cauê Molina Andreazza¹
Márcia Rodrigues Bertoldi²

Palavras-chave: Direito Ambiental do Trabalho; Meio Ambiente; Meio Ambiente do Trabalho.

A presente pesquisa tem como temática o meio ambiente do trabalho e a compreensão de qual a sua melhor definição jurídica, de forma a mais bem contemplar a proteção jurídico-normativa resguardada ao ambiente laboral na sociedade contemporânea. A temática é analisada a partir de uma compreensão ampla e complexa do meio ambiente do trabalho, considerado como parte integrante de um todo o maior, o meio ambiente.

Nesse cenário, a pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: qual é o conceito jurídico de meio ambiente do trabalho mais adequado à sua proteção enquanto direito fundamental dos trabalhadores?

O objetivo geral da pesquisa é realizar uma análise da significação jurídica do meio ambiente do trabalho, buscando uma definição que seja compatível com a sua natureza de direito fundamental.

A hipótese proposta é de que a conceituação de meio ambiente do trabalho não deve ser restritiva (ao espaço físico da empresa, por exemplo), mas sim contemplar todas as variáveis que são suscetíveis de afetar a saúde do trabalhador.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogado. Endereço eletrônico: andreazzacaue@gmail.com.

² Doutora em Direito (Universitat de Girona). Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPel. Endereço eletrônico: marciabertoldi@yahoo.com



Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa possui caráter qualitativo e é pautada pelo exame da natureza dos objetos de estudo – especialmente o meio ambiente e o meio ambiente do trabalho – e das possíveis interpretações aplicáveis a esses fenômenos do ponto de vista jurídico. A pesquisa se reveste de caráter teórico e, assim, foi realizado rigoroso levantamento bibliográfico dos estudos publicados a respeito da temática do meio ambiente do trabalho³. Foram analisados também posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica-documental.

Partindo ao desenvolvimento do tema, é necessário compreender o significado de meio ambiente⁴. O meio ambiente, de forma, geral, pode ser compreendido como todos os fatores externos ao homem, incluindo fatores bióticos (seres vivos, como a fauna e a flora) e abióticos (elementos físicos e químicos, como a água e ar) e as suas inter-relações, ou seja, é uma realidade complexa e variável (MILARÉ, 2009). Ocorre que a complexidade da compreensão do conteúdo do meio ambiente não contempla apenas os fatores naturais da vida (o meio ambiente natural). É mais amplo, abrangendo também o ambiente forjado pelo próprio homem.

Para Raimundo Simão de Melo (2013) o meio ambiente é um só, embora a doutrina realize classificação para fins didáticos, dividindo o meio ambiente natural (solo, água, ar), artificial (espaço urbano construído), cultural (formação da cultura de um povo) e do trabalho. O meio ambiente do trabalho, portanto, é uma categoria jurídica que precisa ser compreendida como parte de um todo maior, sendo afetado pela proteção de matriz constitucional conferida ao meio

³ Conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 113), a pesquisa teórica, muito embora não tenha compromisso necessário direto com uma contrapartida prática, carrega consigo a aplicabilidade prática a ser utilizada em pesquisas futuras ou outros objetos práticos específicos.

⁴ Sabe-se que o meio ambiente é conceito de difícil definição em razão de sua amplitude. Segundo Édil Milaré (2009, p. 112), o conteúdo do meio ambiente pode ser mais facilmente intuído do que definido.



ambiente⁵, realizadas as adaptações necessárias às especificidades do mundo do trabalho.

A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho pode ser percebida já no plano internacional por meio da proteção buscada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em diversas convenções que abordam o tema (principalmente as Convenções nº 148, 155, 161). No plano interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é o alicerce de sustentação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, especialmente pelas disposições dos art. 5º, *caput* (vida), art. 7º, inciso XXII, e art. 200, inciso VIII e art. 225.

Acerca da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho enquanto categoria de direito fundamental, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 439) dispõe que dentro do cenário de evolução dos direitos humanos fundamentais, o “meio ambiente do trabalho, inserido no meio ambiente como um todo, também apresenta natureza de direito humano fundamental, tendo como essência a garantia da dignidade da pessoa humana”.

Extrai-se do arcabouço constitucional brasileiro e das normas internacionais de proteção ao trabalho a existência do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. É necessário, portanto, a construção de um conceito que seja adequado a essa categoria jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma conceituação jurídico-positiva de meio ambiente do trabalho. Assim, tradicionalmente o meio ambiente do trabalho é conceituado como “o local de trabalho do trabalhador” (FERNANDES, 2011, p. 33). Essa conceituação largamente aceita traduz uma compreensão tradicional a respeito do meio ambiente do trabalho, entendido como o local de trabalho propriamente dito, o espaço físico.

No entanto, essa conceituação revela-se restritiva e não parece ser a mais adequada a compreender toda a extensão do significado do meio ambiente

⁵ No cenário jurisprudencial brasileiro encontra amparo a ideia de pertencimento do meio ambiente do trabalho ao meio ambiente em geral, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 725.257/MG (BRASIL, 2007).



laboral e da necessidade de sua proteção, podendo excluir determinados trabalhadores do campo de proteção desse direito fundamental. Defende-se que o meio ambiente do trabalho não se restringe a um local fixo e determinado, a uma construção artificial, um prédio onde funciona um determinado empreendimento, conforme posicionamento defendido por parte da doutrina, como Raimundo Simão Melo (2013, p. 29) e Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 41).

O ambiente laboral é mais amplo do que a noção restrita do espaço físico da empresa. A compreensão de meio ambiente do trabalho precisa abranger outros elementos, como a forma de execução das tarefas, a forma de tratamento recebida pelo trabalhador de seus superiores⁶ e até mesmo aspectos ligados à prorrogação exagerada da jornada de trabalho.

Por outro lado, é necessária proteção às modalidades de trabalho externo em que o trabalhador não permanece no espaço físico da empresa. É o caso, exemplificativamente, do motorista profissional, de vendedores ambulantes, representantes comerciais, jornalistas, policiais, trabalhadores da limpeza pública urbana, teletrabalhadores, entre outros. Em nenhum desses casos o meio ambiente de trabalho é o espaço físico (sede) da empresa.

É nessa linha que Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 40-42) propõe um conceito simultaneamente simples e abrangente:

Ora, se a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, se ela admite a movimentação do trabalhador, poderemos dizer que “meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional”. Esse aspecto do meio ambiente – o meio ambiente do trabalho –, assim, acompanha o deslocamento do trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral.

Tem-se por mais adequada a definição de meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desempenha a sua atividade profissional. O

⁶ Basta pensar nos casos muito comuns nas relações de trabalho ligados ao assédio moral no trabalho. Trabalhar diariamente em um ambiente hostil em que o trabalhador é ofendido psicologicamente por certo implica na afirmação de que o ambiente de trabalho é inadequado.



conceito pode parecer singelo, mas a sua concisão evita restrições indevidas ao necessário significado protetivo do meio ambiente de trabalho. Nessa linha, a atividade trabalhar vai ser o principal elemento de definição do meio ambiente do trabalho, uma vez que o local em que o trabalho for desenvolvido - seja dentro de uma indústria, em um escritório administrativo, na rua, em uma praia (por exemplo, os salva-vidas ou guarda-vidas) ou em domicílio, ali será o meio ambiente de trabalho daquele trabalhador para fins de tutela jurídica⁷.

A conceituação do meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas tarefas laborais é aquela que mais se adequa à matriz constitucional de garantia do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado e traz por benefício evitar a exclusão de determinados trabalhadores do alcance da tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 725.257/MG**. Primeira Turma. Voto do Min. Rel. José Delgado. Publicado no DJe do dia 14-05-2007. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500226905&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 20 mai. 2021.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José de Purvin. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Européia e no Mercosul**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido: responsabilidade civil do empregador. *In*: FELICIANO,

⁷ A jurisprudência já vem se manifestando nesse sentido, conforme julgamento da Ação Civil Pública nº 0020921-12.2017.5.04.00130 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa Procable Energia e Telecomunicações S/A (PORTO ALEGRE, 2018), em que se reconheceu que a proteção jurídica do ambiente laboral pode alcançar até mesmo alojamentos que se localizam fora das dependências principais da empresa.



Guilherme *et al* (coord). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINARDI, Fabio Freitas. Direito ambiental do trabalho: fundamentos e princípios. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 175-194, out. 2013. Disponível em <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/95518>>. Acesso em 06 set. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PORTO ALEGRE. 14ª Vara do Trabalho. **Ação Civil Pública nº 0020921-12.2017.5.04.0013**. Sentença publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 09/04/2018. Disponível em <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020921-12.2017.5.04.0013>>. Acesso em 02 de maio de 2021.